

# ALTERAÇÕES RECENTES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO NO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dariel Santana Filho<sup>1</sup>

Marcelo Borsio<sup>2</sup>

Jefferson Guedes<sup>3</sup>

Resumo: As novas alterações na legislação previdenciária, particularmente as que visam combater a fraude no âmbito da previdência social, indubitavelmente impactarão o direito processual previdenciário. Mudanças em relação à prova, ao prazo decadencial para revisão dos benefícios, ao prazo prescricional para a data de início do benefício (DIB) de pensão por morte para menores de 16 anos, ao prazo em dobro para os

---

1 Doutorando em Direito pela UniCEUB-DF. Aluno especial Doutorado em Direito UFBA. Mestre em Direito na Universidade Católica de Petrópolis. Possui graduação em Direito pela Associação Educacional Unyahna (2006). Graduado em Economia pela Universidade Católica de Salvador (2002). Procurador Federal e professor da Associação Educacional Unyahna.

2 Professor Titular do UDF no Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Previdenciário. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante, sob a orientação do Prof. José Luis Tortuero Plaza, pela Universidade Complutense de Madrid (2014). Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante, sob a orientação do Professor Giuseppe Ludovico, pela Universidade de Milão (2017). Doutor (2013) e Mestre (2007) em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

3 Doutor em Direito das Relações Sociais (Processo Civil), com tese sobre a Igualdade e Desigualdade no Processo Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP (2008), Mestre no mesmo Programa de Direito (2001) com dissertação sobre o Princípio da Oralidade. Advogado.

trabalhadores rurais se defenderem, ao acesso a dados médicos pelo INSS, dentre outras, certamente provocarão grandes repercussões no âmbito do processo administrativo previdenciário, razão pela qual este estudo não se limitou a apontar as alterações legislativas recentes, dando um passo além, e demonstrando como meios alternativos para resolução de conflitos, na seara extrajudicial, apresentam-se como essenciais para um processo contínuo de desjudicialização das querelas previdenciárias.

**Palavras-Chave:** Processo administrativo previdenciário, fraude, conflitos, prazos, provas.

**Abstract:** New changes in social security legislation, particularly those aimed at combating social security fraud, will undoubtedly impact social security procedural law. Changes to proof, decay period for revising benefits, statute of limitations for death benefit start date (DIB) for under-16s, double term for rural workers to defend themselves, access medical data by the INSS, among others, will certainly have major repercussions in the social security administrative process, which is why this study did not merely point out recent legislative changes, taking it a step further, and demonstrating as alternative means for conflict resolution, in the extrajudicial area, they are essential for a continuous process of dejudicialization of social security disputes.

**Keywords:** Social security administrative proceedings, fraud, conflicts, deadlines, evidence.

## INTRODUÇÃO



s recentes reformas da legislação previdenciária, especialmente no que concerne ao combate às fraudes (Lei nº 13.846/19 – mini-reforma previdenciária) e aos novos ditames constitucionais, trazidos pela EC nº 103/2019, certamente impactarão fortemente o processo administrativo previdenciário e a judicialização das demandas relativas aos temas previdenciários, particularmente em relação às aposentadorias por invalidez e aos auxílios-doença, tornando-se primordial a adoção de medidas para se mitigar a judicialização e, no melhor dos cenários, até mesmo provocar a desjudicialização das controvérsias previdenciárias.

Em 2018, os benefícios por invalidez representaram mais da metade de todos os benefícios pagos pela previdência social, sendo a invalidez temporária responsável por 45,89% de todos os benefícios pagos – representando a concessão de 196.673 auxílios-doença – e a invalidez permanente responsável por 5,52% - representando a concessão de 23.288 aposentadorias por invalidez<sup>4</sup>, ou seja, mais da metade (51,41%) de todos os benefícios pagos pela previdência social.

A desjudicialização dos conflitos previdenciários, mormente com essa gama de reformas que vêm ocorrendo no âmbito da legislação previdenciária, deve estar na ordem do dia, pois o impacto da previdência social no Poder Judiciário, particularmente, na Justiça Federal, é deveras conhecido e vem provocando uma especial preocupação por parte das instituições do país (AGU, CJF, Ministério Público, INSS, STJ, Ministério da Economia, etc.)

Conforme dados<sup>5</sup> lançados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, o cenário de judicialização das querelas previdenciárias se manteve em 2018. Dos 5 (cinco) assuntos

4

Disponível

em

[http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018\\_trab\\_FINAL.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018_trab_FINAL.pdf). Acesso em 10.11.2019.

mais demandados nos Juizados Especiais Federais todos tratam de direito previdenciário: 1º auxílio-doença (520.669 - 6,89%); 2º aposentadoria por invalidez (355.546 - 4,70%); 3º aposentadoria por idade (120.871 - 1,60%); 4º benefício assistencial (100.355 - 1,33%); 5º Benefícios em Espécie/Restabelecimento (67.206 - 0,89%).

Da mesma maneira, dos cinco assuntos mais demandados nas Turmas Recursais da Justiça Federal em 2018 quatro estão relacionados ao direito previdenciário<sup>5</sup>: 2º auxílio-doença (100.496 - 5,34%); 3º aposentadoria por invalidez (69.034 - 3,67%); 4º aposentadoria por idade (34.890 - 1,85%); 5º benefício assistencial (34.668 - 1,84%).

E essa situação não começou agora, ela é corriqueira. No ano anterior (2017), dos cinco assuntos mais presentes na Justiça Federal de 2º grau todos estavam relacionados ao direito previdenciário<sup>6</sup>: 1º auxílio-doença (129.913 - 1,37%); 2º pedidos genéricos relativos a benefícios em espécie (70.128 - 0,74%); 3º aposentadoria por invalidez (69.909 - 0,74%); 4º aposentadoria por tempo de contribuição (62.819 - 0,66%); 5º aposentadoria por idade (56.317 - 0,59%).

Do mesmo modo, naquele mesmo ano (2017), dos cinco assuntos mais demandados nas Turmas Recursais da Justiça Federal todos estavam relacionados ao direito previdenciário<sup>7</sup>: 1º auxílio-doença (77.270 - 6,38%); 2º aposentadoria por invalidez (57.421 - 4,74%); 3º aposentadoria por idade (34.413 - 2,84%); 4º benefício assistencial (30.839 - 2,55%); 5º aposentadoria por tempo de contribuição (22.133 - 1,83%).

---

5 Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em 11.11.2019.

6 Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 21.10.2019.

7 Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 21.10.2019.

E o mesmo quadro se passou nos Juizados Especiais Federais em 2017, pois quatro dos cinco assuntos mais abordados nos JEFs em 2017 estavam também relacionados ao direito previdenciário: 1º auxílio-doença (394.972 - 4,85%); 2º aposentadoria por invalidez 259.449 (3,18%); 4º benefício assistencial (119.593 - 1,47%); 5º aposentadoria por idade (117.233 - 1,44%).

Para se ter uma melhor compreensão do problema a ser enfrentado, só no ano de 2017 ingressaram 29,1 milhões de novos processos no Poder Judiciário e, como visto, a previdência social é parte significativa neste cenário. Naquele ano, somente 12,1% dos processos foram resolvidos por meio da conciliação. Não obstante o CPC/2015 obrigar a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, salvo se todas as partes não a desejarem, a conciliação aumentou em somente 1% nos dois anos subsequentes a entrada em vigor do novo código.<sup>9</sup>

Atualmente, segundo o INSS, a Autarquia é demandada em 7 mil ações judiciais por dia. Segundo o CNJ, 48% das ações atuais, em 2019, que tramitam na Justiça Federal, possuem natureza previdenciária.

De acordo com o CJF, o INSS é o maior litigante da Justiça Federal, mas não é o maior perdedor, pois vence 55% no JEF e 70% nos Tribunais Superiores. O custo de uma ação judicial, em média, é de R\$ 3.800,00.

Diante desse cenário de constantes reformas da legislação previdenciária, nas leis e na Constituição, e do estoque de conflitos já existentes nessa seara, este estudo almeja delimitar as alterações legislativas mais relevantes e o impacto dessas mudanças no processo administrativo previdenciário,

---

8 Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 21.10.2019.

9 Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 21.10.2019.

bem como entabular procedimentos que colaborem para uma satisfatória resolução das demandas previdenciárias, que tendem a aumentar com o combate à fraude, caso não se adotem mecanismos de atenuação das querelas no próprio processo administrativo previdenciário.

Nesse sentido, serão apresentadas logo adiante as principais alterações da legislação, tanto no âmbito do direito material quanto no direito processual previdenciários, com o intuito de combater as fraudes, assim como as formas mais adequadas para resolver os iminentes conflitos na seara previdenciária, especialmente com a autocomposição extrajudicial desses.

## 1. DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS COMO SUPEDÂNEO PARA POSSÍVEIS AJUIZAMENTOS

### 1.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI DO COMBATE ÀS FRAUDES (LEI Nº 13.846/19)

As recentes reformas da legislação previdenciária trouxeram várias repercussões em diversos institutos do direito previdenciário brasileiro, tanto no âmbito do direito material previdenciário quanto no âmbito do direito processual previdenciário.

A lei nº 13.846/19, acertadamente, buscando combater as irregularidades na concessão dos benefícios e evitar gastos descabidos por concessões indevidas, implementou o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com a finalidade de investigar processos que possuam indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.  
10

---

10 Art. 1º, I, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 07.11.2019.

Já era passada a hora de se combater a fraude à previdência social no Brasil e a lei nº 13.846/19 veio nesse sentido, o que é digno de registro, merecendo os aplausos de todos aqueles que lutam, incansavelmente, contra a corrupção e todo e qualquer tipo de fraude neste país, mormente aqueles que laboram corriqueiramente junto ao INSS, aos Juizados Especiais Federais, à Justiça Federal, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e aos que enfrentam o desafio de buscar, lícitamente, os benefícios previdenciários a que têm direito.

Noticiários da imprensa e o dia a dia da vivência previdenciária mostram, cotidianamente, que variados tipos de fraudes vêm sendo cometidos contra a previdência social e, logo abaixo, apresentar-se-á, sucintamente, algumas novidades trazidas com as recentes alterações da legislação previdenciária com o fito de combatê-las.

### 1.1.1 DAS REVISÕES DOS BENEFÍCIOS ATIVOS

A citada lei implementou o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, com o fim de revisar os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional<sup>11</sup>, tendo esse programa duração até 31.12.2020, podendo ser prorrogado até 31.12.2022.<sup>12</sup>

Essa medida é extremamente salutar e certamente ajudará a combater as fraudes. Pessoas em gozo de saúde plena vêm recebendo auxílios-doença e aposentadorias por invalidez. Durante muito tempo, pela ausência de perícias regulares por parte

---

11 Art. 1º, II, a, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 07.11.2019.

12 Art. 1º, § 2º, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 07.11.2019.

do INSS, muitos indivíduos obtinham o benefício por invalidez permanente (aposentadoria por invalidez) ou invalidez temporária (auxílio-doença), seja judicial ou administrativamente, e continuavam recebendo, mesmo que a condição de invalidez (permanente ou temporária) não mais existisse.

Conforme mencionado acima, os benefícios por invalidez representaram mais da metade (51,41%) de todos os benefícios pagos pela previdência social, razão pela devem ser observados com uma lupa especial. Nesse cenário, com a finalidade de fazer um “pente fino” nesses benefícios concedidos, foi determinado o acompanhamento por peritos médicos de processos judiciais<sup>13</sup>.

### 1.1.2 A IMPLANTAÇÃO DO BÔNUS POR ANÁLISE DE PROCESSOS E POR PERÍCIA MÉDICA

Interessante ressaltar que a lei nº 13.846/19 criou dois bônus para os servidores que atuarem nesses Programas, quais sejam: 1) por análise de benefícios com indícios de irregularidade; e 2) por perícia médica em benefícios por incapacidade. <sup>14</sup>

Esses bônus foram instituídos até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogados, ficando a prorrogação, entretanto, condicionada à implementação de controles internos que mitiguem os riscos de concessão de benefícios irregulares, ou seja, os bônus somente continuarão se, e somente se, diminuírem os riscos de concessões irregulares. <sup>15</sup>

A seleção de processos a serem analisados priorizará os

---

13 Art. 1º, § 4º, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 07.11.2019.

14 Art. 2º, I e II, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 07.11.2019.

15 Art. 2º, § 2º, lei 13.846/19



benefícios mais antigos<sup>16</sup> e o servidor do INSS receberá um bônus correspondente ao montante de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante o programa devidamente concluído, porém somente será pago se as análises dos processos não gerarem prejuízo às atividades regulares do cargo que ocupa<sup>17</sup>, não sendo cumulável com o pagamento de hora extra ou adicional noturno concernente à mesma hora de trabalho<sup>18</sup>.

Por sua vez, o perito médico receberá um bônus de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, também não sendo cumulável com o pagamento de hora extra ou adicional noturno atinente à mesma hora de trabalho<sup>19</sup>.

Tais bônus visam recompensar tanto os servidores da autarquia previdenciária quanto os seus peritos médicos, fomentando uma cultura de produtividade no serviço público federal, a exemplo do que já ocorre na Receita Federal, com o bônus de eficiência e produtividade, e na Advocacia-Geral da União, com os honorários advocatícios.

### 1.1.3 A CRIAÇÃO DA PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE

Outra inovação que merece ser evidenciada é a criação da pensão temporária por morte. Com essa nova previsão, o ex-

---

16 Art. 3º, § 3º, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 08.11.2019.

17 Art. 4º, caput e § 1º, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 08.11.2019.

18 Art. 5º, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 08.11.2019.

19 Art. 11, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 08.11.2019.

cônjuge ou o ex-companheiro(a) receberá a pensão por morte pelo período que resta da pensão alimentícia fixada em juízo.

Anteriormente, uma ex-companheira com mais de 44 anos, recebedora de pensão alimentícia, caso o ex-companheiro falecesse, ganharia a pensão por morte pelo resto da vida. Com base na nova lei, ela somente faria jus à pensão pelo período remanescente da pensão alimentícia estabelecida por determinação judicial<sup>20</sup>.

#### 1.1.4 DA COMPROVAÇÃO DE VIDA

Para se evitar pagamentos de benefícios em conta de indivíduos já falecidos, exigir-se-á que o beneficiário faça anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, mediante identificação por um funcionário da instituição. Não era incomum o pagamento de benefícios em conta de pessoas já falecidas. Muitas vezes, quando o INSS percebia o pagamento indevido, o dinheiro já havia sido sacado por um parente que tinha a posse do cartão de saque e a recuperação desse montante era muito difícil, pois o fraudador muitas vezes não possuía bens ou renda para restituir tal valor.

Uma importante medida trazida pela lei é a ressalva que ela faz em relação às pessoas idosas acima de 80 (oitenta) anos ou com dificuldade de locomoção. Para esses indivíduos, o INSS utilizará meios adequados para que o beneficiário realize a comprovação de vida, dentre eles a realização de pesquisa externa<sup>21</sup>.

#### 1.1.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO *POST MORTEM*

---

<sup>20</sup> Art. 222, III, § 5º, lei 8.213/91, acrescentado pela lei nº 13.846/19.

<sup>21</sup> Art. 23, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

Na trilha do combate à fraude, a inscrição *post mortem* do segurado contribuinte individual e de segurado facultativo não será admitida, isso para evitar que pessoas inscrevam o(a) falecido(a) após o óbito com a finalidade de pleitar benefícios previdenciários (ex: pensão por morte)<sup>22</sup>.

#### 1.1.6 ESTIPULAÇÃO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Além disso, estipulou-se o prazo de carência para recebimento do benefício de auxílio-reclusão em 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, enquanto anteriormente inexistia qualquer prazo de carência.

#### 1.1.7 PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA APÓS A NOVA FILIAÇÃO

Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para que tenha direito ao benefício de auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, o segurado deverá contar com metade do período de carência exigido para a concessão do benefício.

Assim, por exemplo, aquele que perdeu a qualidade de segurado e encontra-se inválido temporariamente, necessitando de auxílio-doença, deverá contar com, no mínimo, 6 contribuições mensais a partir da data da nova filiação à Previdência Social.

#### 1.1.8 AÇÕES REGRESSIVAS EM CASO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

---

<sup>22</sup> Art. 23, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

## MULHER

No que tange às ações regressivas, para se buscar a restituição do que fora pago pelo INSS a título de benefício, a lei 13.846/19 prescreveu que a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência em relação às normas padrão de segurança e higiene do trabalho; II - violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o pagamento de benefícios pela autarquia previdenciária em decorrência desses casos não exclui a responsabilidade civil da empresa ou do responsável pela violência doméstica e familiar, respectivamente<sup>23</sup>.

Outra primordial previsão trazida pela lei em comento foi a de que o servidor responsável pelas revisões dos benefícios responderão pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, devidamente motivadas, apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiros<sup>24</sup>, o que permite uma maior tranquilidade para que os servidores do INSS cumpram seu papel sem o receio apontado em pesquisa de campo realizada neste estudo.

### 1.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA COM A EC Nº 103/19

Abaixo, sinteticamente, algumas alterações que podem gerar demanda de ações diretas de inconstitucionalidades:

- 1- Regras de acumulação entre aposentadorias e pensões e a questão da fonte de custeio antecipada, do §5º do artigo 195, garantidora da contrapartida dos benefícios.
- 2- A abrupta saída das doenças graves (lista do Ministério da

---

23 Art. 23, lei 13.846/19, alterando os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

24 Art. 23, lei 13.846/19, acrescentando o artigo 124-C à Lei nº 8.213/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

- Saúde) como implicação ao pagamento do benefício de 100% da médias das remunerações nos benefícios por incapacidade permanente.
- 3- A questão da razoabilidade, proporcionalidade e critérios para a instituição das contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits e o descompasso com a má-gestão causadora do desequilíbrio.
  - 4- Ausência de trato constitucional, com a revogação do § 13º do artigo 195 da CF, para as novas desonerações para contratações de jovens de 18 a 29 anos.
  - 5- As polêmicas de lei complementar vindoura sobre as atividades especiais em exposição perigosa potencial e as demais atividades que ficarão de fora do contexto protetivo, e, ainda, o entrechoque que voltará à baila sobre enquadramento por exposição ou atividade. Haverá ciranda de pressão política de categorias para os novos enquadramentos em atividade. O que a Reforma (EC nº 103/19) deixou passar?
  - 6- O *tríplice cálculo retrocedente* no cômputo da nova pensão por morte: 1) média de todo o período e não mais dos 80% maiores salários de contribuição; 2) a renda mensal inicial de 60% mais 2% a cada ano que superar 20 anos de contribuição (sem diferenciação de gênero) e não mais os 100% da aposentadoria que o instituidor recebia ou 100% sobre uma pretensa aposentadoria por invalidez; 3) E a divisão *a la* OCDE (europealização brasileira) das cotas em 10% para cada dependente, sem retorno ao montante para a redivisão entre os dependentes existentes, quando da perda da qualidade de um deles, e não mais a divisão equânime entre todos, com permanência dos 100% até o último dependente da classe.
  - 7- Entre muitos outros questionamentos que criarão o novo buraco previdenciário: o verde e amarelo. A exemplo do buraco negro, buraco verde, teremos agora o buraco verde e amarelo nas lacunas entre a EC 103/91 e as normatizações,

nem que seja em relação às alterações no Decreto nº 3048/99, que só serão publicadas em 2020, ou até mesmo em relação à vindoura lei complementar e os descompassos com os atuais dispositivos de lei. Viva o Brasil!

Enfim, as reformas produzirão enxurradas de ações judiciais para o reclame dos direitos dos segurados e dependentes, quer amparados pela Carta Maior, cujo cenário seria de inconstitucionalidade de dispositivo da EC nº 103/19, ou mesmo ilegalidade, inconstitucionalidade ou interpretação diversa em face das leis que ocasionaram a mini-reforma previdenciária.

Sabe-se que Tribunais Administrativos não decidem por inconstitucionalidades ainda não declaradas e pacificadas judicialmente, somente havendo repercussões gerais definitivas, súmulas vinculantes ou ações diretas definitivas, também, no controle concentrado. Assim é para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Mas no esteio das interpretações em face de normas infraconstitucionais, as tais leis de mini-reformas e decretos, cabem julgos diante de lacunas. E será nessa esteira que o CRPS travará seus debates, quer contra o entendimento de beneficiários, quer a favor deles: sempre no ideário da justiça equitativa: a social e a econômica – lado a lado.

## 2. O IMPACTO DAS REFORMAS LEGISLATIVAS PREVIDENCIÁRIAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Com tantas mudanças, certamente o processo administrativo previdenciário será impactado em diversos aspectos, mormente em relação à produção de provas por parte do requerente, aos prazos de defesa, a estipulação do prescricional para os menores de 16 anos, dentre outros, conforme se verá logo à frente.

## 2.1 DO IMPACTO NA PRODUÇÃO DE PROVAS

A produção de provas no processo administrativo previdenciário sofreu alterações significativas com as recentes alterações legislativas trazidas pela lei nº 13.846/19. A primeira alteração marcante trata da exigência de prova documental para a comprovação da união estável ou a condição de dependente para fins de obtenção de pensão por morte, sob pena de indeferimento do pleito.

A partir de agora, para se comprovar a união estável ou a dependência econômica será exigido início de prova material. Além disso, os documentos que lastrearão o início de prova material devem ser contemporâneos aos fatos e produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao falecimento, exceto na existência de caso fortuito ou força maior<sup>25</sup>. Na mesma trilha, tal exigência probatória foi estendida aos benefícios de auxílio-reclusão, pois também neste caso o início de prova material deve ser produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao recolhimento à prisão do segurado<sup>26</sup>.

Como se sabe, a união estável por período menor do que 2 anos tem uma importante influência no prazo de recebimento da pensão por morte, haja vista que nesse caso (união estável inferior a 2 anos) o(a) companheiro(a) recebe por apenas 4 (quatro) meses o benefício, independentemente de sua idade. A partir de agora, para que possa receber a pensão por morte por um período maior, de acordo com a sua idade, o requerente do benefício deverá apresentar início de prova material contemporânea dos fatos, produzidos em período não superior a

---

25 Art. 24, lei 13.846/19, acrescentando o § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 11.11.2019.

26 Art. 24, lei 13.846/19, acrescentando o § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 11.11.2019.

24 meses, não podendo se valer somente de prova testemunhal<sup>27</sup>.

Dessa maneira, fica afastada a possibilidade de comprovação da união estável ou da dependência econômica com base, exclusivamente, em prova testemunhal. Trata-se, pois, de uma tarifação de provas, tornando-se a prova documental um pré-requisito para a aceitação da prova testemunhal, não obstante o fato de que o próprio Código Civil pátrio<sup>28</sup> não estipulou tal condição para a caracterização da união estável, muito menos a Carta Política vigente<sup>29</sup>.

Cumprе ressaltar que a comprovação de dependência econômica é presumida no caso de filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; cônjuge e comanheiros(as)<sup>30</sup>.

Destarte, no que concerne especificamente à dependência econômica, somente sofrerão impacto com as novas medidas os demais dependentes, quais sejam: os pais e o irmão não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave<sup>31</sup>.

Uma alteração que também merece destaque é a relativa à prova da qualidade de segurado especial. A partir de 01.01.2023, a única maneira de se comprovar o exercício de atividade rural será o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que será atualizado anualmente<sup>32</sup>. Nesse novo cenário,

---

27 Art. 23, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

28 Art. 1.723, Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

29 Art. 226, § 3º, Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

30 Art. 16, I, lei 8.213/91.

31 Art. 16, II e III, lei 8.213/91.

32 Art. 38-B, § 1º, lei 8.213/91, acrescentado pela lei nº 13.846/19.



as declarações dos sindicatos rurais perderão a eficácia como meio de prova do labor rural.

Até lá (01.01.2013), o trabalhador rural, segurado especial, comprovará o tempo de exercício da atividade rural mediante autodeclaração confirmada por entidades públicas credenciadas e por órgãos públicos<sup>33</sup>.

No que pertine ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabeleceu-se como requisitos probatórios para a concessão, a manutenção e a revisão desse benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único<sup>34</sup>.

## 2.2 DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DOS PROCESSOS COM POTENCIAL RISCO DE IRREGULARIDADE

Para que os servidores do INSS realizem esse importante papel de combate às fraudes, serão considerados processos com indícios de irregularidade aqueles com potencial risco de despesas indevidas, utilizando-se os seguintes parâmetros<sup>35</sup>: i) suspeita de acúmulo indevido de benefícios (ex: duas pensões por morte de ex-companheiros falecidos) apontada pelo TCU ou pela CGU; ii) pagamento indevido de benefícios (ex: pagamento de aposentadoria rural a trabalhador urbano) indicado pelos mencionados órgãos; iii) processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo MPF, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; iv) suspeita de óbito do beneficiário (ex: pagamento de aposentadoria à pessoa já falecida); v) benefício de prestação continuada com indícios de irregularidade (Ex: concessão de benefício de prestação continuada a indivíduo com

---

33 Art. 38-B, § 2º, lei 8.213/91, acrescentado pela lei nº 13.846/19.

34 Art. 20, § 12, lei nº 8.742/93, incluído pela lei nº 13.846/19.

35 Art. 8ºm lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 08.11.2019.

renda familiar *per capita* de R\$ 5.000,00); vi) processos tidos como irregulares pela autarquia previdenciária, com a motivação devida; vii) benefícios pagos em valores superiores ao teto do RGPS (Ex: aposentadoria híbrida com valor de R\$ 9.500,00).

Por seu lado, os peritos médicos do INSS deverão focar suas perícias extraordinárias<sup>36</sup>: i) nos benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo autarquia por período superior a 6 (seis) meses e que não contenham data de cessação assinalada ou sugestão de reabilitação profissional; ii) nos benefícios de prestação continuada que não sofreram revisão a mais de 2 (dois) anos; iii) outros benefícios de caráter previdenciário, tributário, trabalhista ou assistencial.

## 2.3 DO PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Outra novidade foi a atinente ao prazo de decadência. A legislação anterior estipulava o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício<sup>37</sup>.

O novo dispositivo legal afirma agora que o prazo decadencial de 10 (dez) anos do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do seu benefício não se limita apenas ao ato de concessão, como outrora, estendendo-se agora aos atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e aos atos de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício<sup>38</sup>.

## 2.4 DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O MENOR DE 16

---

36 Art. 10, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 08.11.2019.

37 Art. 103, lei 8.213/91 (revogado)

38 Art. 103, lei 8.213/91, com redação dada pela lei nº 13.846/19.

## ANOS

Uma modificação que também trará impacto ao processo administrativo previdenciário é o estabelecimento de prazo de prescrição para o menor de 16 (dezesesseis) anos no que se refere ao benefício de pensão por morte.

De agora em diante, o menor de 16 (dezesesseis) anos terá o prazo de 180 dias para requerer a pensão por morte para que o recebimento retroaja à data do óbito. Caso contrário, esse menor receberá o referido benefício a partir da data do requerimento administrativo. Para os demais, o prazo para que o pagamento retroceda à data do falecimento será de 90 (noventa) dias<sup>39</sup>.

### 2.5 PRAZO DECADENCIAL DE 180 DIAS PARA O SALÁRIO-MATERNIDADE

A Medida Provisória 871/19 chegou a prever o prazo decadencial de 180 dias, contados a partir do parto ou da adoção, para que a segurada pleiteasse o seu benefício de salário-maternidade, salvo motivo de força maior ou de caso fortuito. No entanto, quando da conversão na lei 13.846/19, esse dispositivo foi retirado do texto. Assim, neste caso, tudo continua como era antes.

### 2.6 DO PRAZO PARA DEFESA EM DOBRO PARA OS TRABALHADORES RURAIS – SEGURADOS ESPECIAIS.

Dispõe a nova lei que, constatados indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão de um determinado benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, querendo, apresentar defesa, documentos ou quaisquer provas dos quais contar, no prazo de 30 dias – quando se tratar de trabalhador

---

<sup>39</sup> Art. 219, I, lei 8.213/91, com redação dada pela lei nº 13.846/19.

urbano – e de 60 dias – quando se tratar de segurado especial, agricultor familiar ou trabalhador rural individual e avulso<sup>40</sup>.

Não havendo a apresentação de defesa no prazo estabelecido ou sendo esta considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, o benefício será suspenso<sup>41</sup> e o INSS notificará o beneficiário da suspensão, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para interposição de peça recursal. Caso não o beneficiário não interponha o recurso, o benefício será cessado.

## 2.7 DO ACESSO A DADOS MÉDICOS DOS BENEFICIÁRIOS DE BPC PELO INSS

O INSS passará a ter acesso, por imperativo legal, a registro e prontuários médicos do SUS, administrados pelo Ministério da Saúde, bem como a documentos médico mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessário para estas últimas a celebração de convênio para que o acesso seja assegurado<sup>42</sup>.

Deve-se alertar, contudo, que apenas os peritos médicos federais apontados pelo INSS poderão ter acesso aos documentos acima aludidos, devendo ser preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pela autarquia previdenciária.

## 2.8 DESCONTO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Poderão ser descontados os pagamentos de benefício

---

40 Art. 23, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

41 Art. 23, lei 13.846/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

42 Art. 124-B, II e III, lei 8.213/91, com redação dada pela lei nº 13.846/19.

previdenciário ou assistencial realizados indevidamente, seja na seara administrativa ou judicial, mesmo na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em montante que não supere 30% do valor do benefício recebido<sup>43</sup>.

Ademais, serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, mesmo na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial<sup>44</sup>.

## 2.9 DAS NOVAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No que diz respeito ao Conselho de Recursos da Previdência Social, a lei nº 13.846/19 atribuiu a esse órgão a competência para julgar: I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; III - recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial<sup>45</sup>.

E, ainda, com os ditames da Lei nº 13.876/19, incluindo o inciso IV no artífo 126 da Lei nº 8.213/91: os recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/96 e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717/98.

O CRPS passa a ter tripla atribuição em análise recursal e de contestação: previdência prestacional do RGPS, Fator Acidentário de Prevenção e RPPS.

Diante de tantas novidades em relação às normas,

---

43 Art. 115, II, lei 8.213/91, com redação dada pela lei nº 13.846/19.

44 Art. 115, § 3º, lei 8.213/91, com redação dada pela lei nº 13.846/19.

45 Art. 23, lei 13.846/19, alterando o artigo 126 da Lei nº 8.213/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.

certamente os conflitos previdenciários aumentarão e soluções adequadas para enfrentar a questão e mitigar as controvérsias no âmbito da previdência social se fazem necessárias, devendo-se valorizar a autocomposição extrajudicial desses conflitos, fortalecendo-se o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme adiante será demonstrado.

### 3. O EMPREGO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO, À LUZ DO ATUAL CPC, DIANTE DO NOVO CENÁRIO

Diante de tamanhas mudanças, que certamente trarão forte impacto nos direitos dos segurados, e da já elevada litigiosidade das matérias previdenciárias - representando 48% das novas demandas submetidas à Justiça Federal – novas medidas devem ser adotadas com a finalidade de mitigar o processo de judicialização das demandas previdenciárias e de incentivar a desjudicialização desses conflitos.

Nesse novo quadro que se apresenta, o princípio da razoável duração do processo administrativo previdenciário pode ser concretizado com o emprego de técnicas alternativas de resolução dos conflitos, mormente nas questões que versem sobre direitos fundamentais, a exemplo dos benefícios previdenciários.

Nessa toada, devem ser estimulados métodos alternativos de solução das controvérsias, tais como: arbitragem, conciliação e mediação. Para tanto, o próprio legislador estendeu tais métodos à Administração Pública por meio da Lei nº 13.140/15, prescrevendo a mediação como meio de solução de conflitos e dispondo acerca da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, especialmente a ligada à previdência social, tradicionalmente envolvida em grande parte

dos conflitos levados à Justiça Federal<sup>46</sup>.

A lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública escancarou, finalmente, a possibilidade da administração pública previdenciária adotar tal método para solução dos conflitos previdenciários.

Na mesma toada, o CPC/15 determinou que os tribunais adotem as diligências necessárias para a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”<sup>47</sup>.

Neste contexto, deve a administração pública previdenciária, utilizando-se dos parâmetros entabulados pelo CPC/15, fomentar a criação de câmaras previdenciárias de mediação e conciliação no âmbito extrajudicial, valorizando os órgãos administrativos previdenciários, especialmente o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme se demonstrará adiante.

E, neste sentido, a MP 891/19, em seu relatório preliminar tentou alçar essa condição de composição paritária ao CRPS, para suas Juntas de Recursos (1ª instância). Os Conselheiros serão Conselheiros mediadores ou árbitros (a depender da concordância na assinatura pelos beneficiários recorrentes da cláusula arbitral – em que as decisões definitivas arbitradas proíbem o ajuizamento de ações para ambas as partes – Modelo do Tribunal de Estado francês).

Vejam-se os novos artigos que acabaram por sair do relatório, diante de insistência imotivada e claudicante da oposição governista, conforme informações:

---

46 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/3e4bc8c071d1c8851b140ed30e4c97ef.pdf>. Acesso em 10.10.2019.

47 Art. 165 do CPC/15.

Art. 126-A. O CRPS poderá fazer uso do procedimento arbitral previsto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na forma prevista no Regulamento.

Art. 126-B. Aplica-se ao CRPS, no que couber, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil, na forma prevista em Regulamento.

Mas o CRPS e a Secretaria de Previdência irão insistir no modelo, que, aliás, inclui a proposta de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Administrativo, com a suscitação do IRDR pela Câmara de Julgamento, suspendendo-se os recursos em curso, da mesma matéria e objeto, em todas as Unidades Julgadoras, e com a consequente decisão final em Conselho Pleno, espalhar-se-ão reflexos terminativos nesses processos suspensos.

Esses procedimentos recursais administrativos trarão modernidade aos processos no CRPS, com celeridade e eficácia.

### 3.1 O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS

A lei nº 13.846/19, como já apontado anteriormente, atribuiu ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão colegiado subordinado ao Ministério da Economia, a competência para julgar: I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários; II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas; III - recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de seguro especial<sup>48</sup>.

O CRPS conta, atualmente, com um Conselho Pleno, 4

---

48 Art. 23, lei 13.846/19, alterando o artigo 126 da Lei nº 8.213/19. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.



Câmaras de Julgamento e 29 Juntas de Recursos (com 16 Composições Adjuntas). O primeiro tem como atribuições, dentre outras, uniformizar, em tese, a jurisprudência do CRPS mediante Enunciados com efeito vinculante; uniformizar, no caso concreto, mediante Resolução, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de alçada, ou entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial<sup>49</sup>.

Com a aprovação das competências recursais e de análise de contestações do FAP e das infrações impostas às irregulares compensações entre regimes previdenciários dos entes federativos, ao descumprimento de normas gerais de RPPS (Lei nº 9.717/98), ao irregular ajuste atuário nos regimes previdenciários dos entes, às irregularidades de custeio dos fundos previdenciários dos entes, bem como no tocante aos investimentos dos recursos do fundo previdenciário do ente, caberá recurso administrativo ao CRPS.

Diante dessas novas atribuições, criaram-se mais 4 Juntas de Recursos, 2 para o FAP e duas para o RPPS, além de mais duas novas Câmaras de Julgamento, 1 para o FAP e outra para o RPPS. Elas estarão constando nas alterações do Decreto nº 3.048/99, em breve publicação.

As Câmaras de Julgamento, por sua vez, devem julgar, em segunda instância, os recursos especiais contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recurso e realizar o juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização de caso concreto. Já as Juntas de Recurso tem, dentre uma de suas competências, a atribuição de julgar, em primeira instância, os recursos ordinários interpostos contra as decisões prolatadas pelo INSS<sup>50</sup>.

Como se percebe, o papel do CRPS no contencioso

---

49 O novo CRPS. In: Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. Secretaria de Previdência. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. 2019, p. 10.

50 O novo CRPS. In: Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. Secretaria de Previdência. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. 2019, p. 9.

administrativo está bem delimitado. O CRPS conta com 342 servidores administrativos e mais de 600 Conselheiros (sem contar com os novos do FAP e do RPPS) e obteve a nomeação de mais 83 em 1º de agosto de 2019 e mais de 50 em dezembro do mesmo ano.

Contava o CRPS com 55 Assessores Técnicos Médicos para emitir pareceres em milhares de recursos de matéria médica, mas com a quantidade expressiva de processos em estoque, a decisão foi pela devolução dos Peritos Médicos Federais (PMF) para a Sub-Secretaria de Perícias Médicas, para que os mais de 3 mil PMFs laudassem os pareceres em sede de recursos nas Juntas, ganhando a celeridade desejada (centenas e milhares de mandados de segurança<sup>51</sup>, ações civis públicas e inquérios civis públicos, reclamações na Ouvidoria do Ministério da Economia reclamaram em face da letargia dos julgamentos de matéria médica no CRPS – essa foi a solução encontrada e que acabará por “zerar” o passivo recursal em estoque – resta-nos analisar os números de concessões ou não.

Tal quadro técnico, considerando o ano-base 2019, ficou responsável por 647.608 processos (Juntas de Recursos) e 63.394 processos (Câmaras de Julgamento), totalizando 716.602 processos administrativos<sup>52</sup>. Esse era o quantitativo de fevereiro de 2019. Mas em novembro de 2019, o CRPS contava com 1,6 milhão de recursos em estoque para julgamento, sendo 78% de matéria médica (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente, aposentadoria especial e BPC/LOAS do deficiente)

Repisando, o estoque de processos a cargo do CRPS, em fevereiro de 2019, estava por volta de 800.000 processos, e poderia ultrapassar a preocupante marca de 1 milhão até o final

---

51 <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/496253197/demora-na-resposta-do-inss-seus-problemas-acabaram>.

52 O novo CRPS. In: Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. Secretaria de Previdência. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. 2019, p. 17.

deste ano<sup>53</sup>. E ultrapassou – dobrou, como mostramos acima. E por quê? A corrida por contagem de tempo para não ser atingido pela Reforma e a Lei do Pente Fino.

Dessa maneira, e diante dessa nova conjuntura, seria de todo recomendável que o CRPS adotasse as providências cabíveis, com amparo na lei de mediação e no CPC/2015, no sentido de implantar a mediação e a conciliação em sua estrutura, adotando inclusive mutirões para solucionar o grave problema do estoque de processos administrativos ainda não julgados (cerca de 1 milhão), como já salientado acima. São os tais dispositivos da MP 891 de 2019, que Oxalá estarão na conversão ou em outro diploma.

Diante desse novo quadro e do estoque já existente, permanecer com a cultura do litígio na seara administrativa já demonstrou não ser recomendável, devendo-se adotar a cultura dialógica, do debate e da autocomposição em sede da Administração Pública previdenciária por diversos motivos, dentre os quais se pode destacar: i) mitigação da excessiva judicialização das demandas previdenciárias, reconhecida por diversas instituições (CNJ, Conselho da Justiça Federal, INSS, AGU, etc.), consoante apontado anteriormente; ii) redução dos gastos públicos, evitando-se a “despesa dupla” com um único benefício, pois a Administração Pública paga pela estrutura previdenciária (INSS, CRPS, etc.), que muitas vezes indefere o benefício, e depois também paga pela estrutura judicial (Justiça Federal, Jefs, etc.) para examinar a concessão daquele mesmo benefício; iii) diminuição do tempo de espera do segurado para a obtenção do seu direito fundamental ao benefício; iv) melhora da imagem do INSS perante a sociedade, hoje etiquetada como morosa e ineficiente; v) valorização da cultura da paz em detrimento da cultura do conflito.

Nessa toada, poderão ser criados no CRPS centros de

---

53 O novo CRPS. In: Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. Secretaria de Previdência. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. 2019, p. 32.

solução consensual de conflitos previdenciários, que serão “responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”<sup>54</sup>.

Para isso, o CRPS “poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos”<sup>55</sup> ou até mesmo optar por recrutar trabalhadores voluntários para exercerem as funções de conciliadores e mediadores, especialmente no âmbito dos centros jurídicos das Faculdades de Direito espalhadas pelo país<sup>56</sup>.

Estimular uma cultura de mediação, ou seja, dar azo para que as partes se responsabilizem e contem com suas próprias habilidades para encarar e solucionar os atritos, as adversidades, os problemas, poder gerar um mecanismo extremamente eficiente para aperfeiçoar os níveis de convivência, de cortesia, de respeito e de harmonia nas sociedades atuais, caracterizadas por uma grande e desejável diversidade entre os indivíduos que a integram.

Nesse sentido, utilizar o CPC/2015 como baliza e outorgar o protagonismo devido aos órgãos administrativos da previdência social, especialmente ao CRPS, no sentido de se fomentar a autocomposição extrajudicial das querelas previdenciárias, apresenta-se como o modo mais eficaz para a almejada mitigação da judicialização dos conflitos previdenciários, sobretudo neste novo contexto de constantes alterações na legislação previdenciária.

Um processo no CRPS, que não possui custas processuais, tem celeridade de julgamento até a definitividade de até 1 ano, enquanto que o trânsito em julgado na Justiça demora anos e anos. O processo no CRPS custa para a União o

---

54 Art. 165, CPC/2015.

55 Art. 167, § 6º, CPC/2015

56 Art. 169. § 1º, CPC/2015.

valor de R\$ 139 sem considerar os custos com Dataprev, mas considerando, custa cerca de R\$ 145, conforme Ato Informativo CRPS nº 01 de 2019.

A economia para o Poder Judiciário, com a desjudicialização previdenciária voltada para o CRPS girará em torno de R\$ 40 bi em 10 anos, levando-se em conta o encaminhamento de metade das demandas à esfera administrativa e não à judicial, posto que o índice de reversão de decisões do INSS pelo CRPS é de 52%<sup>57</sup>.

A Estratégia Nacional de Desjudicialização Previdenciária<sup>58</sup> assinada entre o Ministério da Economia e o CNJ garante que o caminho é este. E o CRPS está no centro dessa estratégia, pois passará a contar com forte mecanismo processual administrativo para fazer frente ao tamanho de sua importância para o país e os segurados que dele dependerão. Com a estratégia e o desafio, merece o CRPS maior e melhor estrutura administrativa, com a revalorização dos seus quadros, novos sistemas, novos arcabouços técnicos. É o que se está buscando. Será alcançado e o CRPS, em pouco tempo, será modelo de Tribunal Administrativo de vanguarda (e-SisRec em funcionamento, Conselheiros com acessos a diversos sistemas de buscas para solução de diligências, novo e moderno Regimento Interno, nova estrutura administrativa, inclusive com Comitê de Ética e Conformidade, melhoria nos jetons, a criação da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Conselheiros e Servidores do CRPS, que já conta com orçamento próprio de R\$ 540 mil em emendas individuais de parlamentares, tudo para a qualificação, a capacitação e o aperfeiçoamento dos Conselheiros atuais e os novos ingressantes.

Esse é o cenário do Novo CRPS para 2020 em diante. A Corte Social que permite e continuará permitindo amparo

---

57 <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/10/metade-dos-segurados-reverte-decisao-do-inss-com-recurso.shtml>

58 <https://www.cnj.jus.br/estrategia-nacional-integrada-para-desjudicializacao-da-previdencia-social/>.

previdenciário e assistencial aos beneficiários que fazem jus às prestações, também às empresas nas relações acidentárias com os nexos técnicos e o FAP, além da correta posição para os entes nas relações e gestões dos fundos dos seus RPPS. O esteio da desjudicialização previdenciária no Brasil.

## CONCLUSÃO

Diante do novo panorama em que se encontra o direito previdenciário, com alterações em seu direito material e também processual, a autocomposição extrajudicial das contendas previdenciárias nos moldes prescritos pelo CPC/2015, dando-se protagonismo aos órgãos administrativos da previdência social, mormente ao CRPS, além de possível, é de todo recomendável.

Isso porque vários benefícios serão obtidos com essa mudança de paradigma (da judicialização para a desjudicialização dos conflitos, dentre os quais pode-se destacar: i) o direito fundamental previdenciário será entregue de forma mais célere a quem o possui; ii) os custos serão reduzidos, podendo-se adotar o trabalho voluntário, com a participação dos núcleos de prática jurídica das universidades; iii) o elevado grau de judicialização das demandas previdenciárias será atenuado; iv) a imagem da administração pública previdenciária será melhor compreendida e aceita, considerando-se a agilidade que se implementará nas câmaras extrajudiciais previdenciárias de mediação e conciliação para solucionar os conflitos.

Nesse caminho, o projeto de conversão da MP 891/19 ou outro diploma, acrescentando ao artigo 126 da lei nº 8.213/91 as alíneas “a” e “b”, já deverá contemplar a possibilidade do CRPS realizar arbitragem e, até mesmo, processar IRDRs (Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas), dando-se um grande passo para a mitigação dos conflitos previdenciários e, por conseguinte, para a desjudicialização desses conflitos.

Diante do exposto, pode-se concluir que as mudanças

legislativas vieram em boa hora, pois o combate à fraude é essencial para se manter um sistema previdenciário sustentável, mas é primordial que tais mudanças e o processo administrativo previdenciário dêem as mãos, pois a mitigação dos conflitos e a consequente desjudicialização buscada pelas mais importantes instituições do país somente serão obtidas utilizando-se os meios necessários para a solução extrajudicial das demandas envolvendo assuntos previdenciário, bem como outorgando-se o protagonismo devido à administração pública previdenciária para a realização desse mister.



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BRASIL. Disponível em [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018\\_t\\_rab\\_FINAL.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018_t_rab_FINAL.pdf). Acesso em 10.11.2019.
- BRASIL. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em 10.11.2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em 11.11.2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 21.10.2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estratégia Nacional de Desjudicialização da Previdência Social. Disponível

em <https://www.cnj.jus.br/estrategia-nacional-integrada-para-desjudicializacao-da-previdencia-social/>.

**CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O novo CRPS. In: Secretaria Especial da Previdência e Trabalho. Secretaria de Previdência. Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. 2019, p. 17.

**FOLHA DE SÃO PAULO – AGORA.** Disponível em <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2019/10/metade-dos-segurados-reverte-decisao-do-inss-com-recurso.shtml>

**JUSBRASIL.** Seus Problemas acabaram (sic). Disponível em 1 <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/496253197/demora-na-resposta-do-inss-seus-problemas-acabaram>

**PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Disponível em [http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018\\_t rab\\_FINAL.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/Beps112018_t rab_FINAL.pdf). Acesso em 10.11.2019.